

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO (CE), DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Autores: SENADO FEDERAL - DAVI ALCOLUMBRE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senado Federal, apresentado naquela Casa pelo Senhor Senador Davi Alcolumbre, altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal. Esse é o teor da ementa.



* C D 2 5 3 7 5 7 6 4 9 1 0 0 *

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para a seguinte redação, que tem acrescido um § 4º novo:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e do disposto no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III do **caput** destinadas a assegurar o atendimento a estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)

O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para a seguinte redação, na qual é acrescido § 4º ao dispositivo:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito da PNAES, será admitida a utilização das receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime prioritário de tramitação.



* C D 2 5 3 7 6 4 9 1 0 0 *

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Do exame de adequação orçamentária e financeira do PL 3.118, de 2024, verifica-se que o conjunto de modificações que o PL nº 3.118, de 2024, propõe sobre as Leis números 12.858, de 2013, 14.914, de 2024, e 12.711, de 2012, corresponde a uma expansão das prioridades de financiamento, e não do financiamento em si. Não há, portanto, impacto novo sobre receitas ou despesas da União e dos entes subnacionais, mas apenas aqueles criados anteriormente à proposição.

Dessa forma, tendo em vista seu caráter meramente normativo, a proposição em análise não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Portanto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria constante do PL 3.118, de 2024.

II.2 Constitucionalidade e juridicidade

Não vislumbramos qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.118, de 2024. A proposição cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a proposição atende aos preceitos que regem o processo legislativo. Compete à União legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Carta Cidadã de 1988. O art. 22, inciso XXIV, por sua vez, atribui à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



* C D 2 5 3 5 7 6 4 9 1 0 0 *

A iniciativa parlamentar, exercida pelo ilustre Senador Davi Alcolumbre, encontra amparo no art. 61 da Carta Magna, não havendo, no caso, vício de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há plena harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior. O projeto reforça a importância da assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica, o que robustece o direito social à educação e a própria finalidade do Estado brasileiro de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico nacionais.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. A alteração de uma lei ordinária (Leis nºs 12.858, de 2013, 14.914, de 2024, e 12.711, de 2012) por meio de um novo projeto de lei é o instrumento legislativo correto e apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e abstração, mostrando-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, a articulação é lógica e a alteração legislativa é apresentada de forma expressa, indicando precisamente o dispositivo legal a ser modificado, em linha com os imperativos da segurança jurídica e da clareza da norma jurídica.

II.3 Mérito

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senado Federal, apresentado naquela Casa pelo Senhor Senador Davi Alcolumbre, altera a Lei nº 12.858/2013, para incluir as políticas de assistência estudantil a alunos da rede federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social (art. 47 da Lei nº 12.351/2010) — composto de recursos da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural —, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal. Por sua



* C D 2 5 3 7 5 7 6 4 9 1 0 0 *

vez, a lei que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), Lei nº 14.914/2024, é alterada para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior na rede federal.

No caso da modificação na Lei nº 12.858/2013, para fins de cumprimento na aplicação de recursos para a saúde e para educação proporcionalmente ao PIB (art. 214, VI da Constituição Federal), estes últimos seriam dedicados exclusivamente à educação pública, com prioridade para a educação básica e para a assistência estudantil em instituições públicas de ensino superior e de educação profissional dos entes federativos. No que se refere às receitas destinadas à assistência estudantil na educação superior e na educação profissional, estes devem ser aplicados em programas de ações afirmativas.

Quanto à alteração na Lei nº 14.914/2024, admite-se a utilização dos recursos do Fundo Social destinados à educação para a assistência estudantil em instituições federais de ensino e aos beneficiários da reserva de vagas da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012).

Na seara educacional, os recursos em questão são mais do que bem-vindos para a redução das desigualdades sociais em nosso país, de modo que a proposta é recoberta de mérito.

O apoio à assistência estudantil é essencial para uma boa política pública. Na educação básica, isso significa oferecer estrutura que permita ao estudante permanecer e melhorar seu aproveitamento ao longo de sua escolarização. Na educação superior, isso se explica pois não basta o aluno ingressar na graduação, uma vez que o abandono e a desistência tendem a ser altos se não há apoio à permanência do estudante. A permanência do aluno se expressa como altamente relevante, entre outros aspectos, para os cotistas da Lei nº 12.711, de 2012, que são oriundos de famílias de baixa renda e precisam de todo o apoio necessário para concluírem seus cursos, seja no nível técnico do ensino médio, seja na educação superior.

Por essas razões, somos favoráveis no mérito ao projeto de lei em discussão.



* C D 2 5 3 7 5 7 6 4 9 1 0 0 *

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria constante no PL nº 3118, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.118, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-9988



* C D 2 2 5 3 7 5 7 6 4 9 1 0 0 *

